

# **32º Encontro Anual da Anpocs**

GT 37: Sociologia e Direito: Explorando as interseções

## **HEGEMONIA E JURISDIÇÃO: a análise política de Laclau e Mouffe aplicada ao Direito contemporâneo**

Igor Suzano Machado

**Rio de Janeiro**

**2008**

## Introdução

O presente estudo se destina à apresentação das principais idéias desenvolvidas por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe para a análise da política, especialmente em sua obra conjunta **Hegemonia e estratégia socialista**: para uma radicalização da democracia<sup>1</sup>. Também serão tomadas subsidiariamente obras posteriores dos autores, em especial de Ernesto Laclau, já que o estudo tem como foco mais as categorias analíticas propostas pelos dois do que propriamente as conclusões – e conseqüentes posições – políticas adotadas por eles em direção a uma radicalização da democracia, ponto chave da contribuição de Chantal Mouffe. Não obstante sua importância, esse último aspecto será abordado apenas de forma passageira, já que o cerne do estudo consiste em analisar a adequação das categorias desenvolvidas por esses autores à análise do Direito contemporâneo, com destaque para a categoria *hegemonia*, basilar em suas obras.

Isso porque, com as transformações que sofreu o Direito durante as últimas décadas, foi ressaltada a feição política das escolhas efetuadas por seus agentes responsáveis pela *jurisdição* (do latim *juris*, "direito", e *dicere*, "dizer"), isto é, seus agentes responsáveis por declarar o direito, que não poderiam ser assim, considerados ainda como meras “bocas inanimadas da lei”. Dessa forma, resumidamente apresentadas as noções desenvolvidas por Laclau e Mouffe para a análise da política, procederemos ao fim do trabalho à análise da adequação de tais noções a uma sociologia da prática jurisdicional, tomada como formação discursiva própria, passível de hegemonização na necessidade de universalização de seus enunciados. Universalização esta que, conforme veremos, mesmo sendo necessária, é igualmente impossível, a não ser por meio de um discurso hegemônico.

---

<sup>1</sup> LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonía y estrategia socialista**: hacia una radicalización de la democracia. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2006. 246 p.

## 1. A impossibilidade da sociedade

Um ponto de partida possível para a compreensão das análises de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe é especificar o entendimento dos autores a respeito do *social* e da *sociedade*. Segundo eles, a *sociedade* é marcada por ser uma realidade cujo total fechamento e conseqüente objetividade é impossível. Contudo, mesmo impossível, esse fechamento e essa objetividade são igualmente necessários, de forma que as práticas sociais consistiriam na busca da interrupção dessa contingência em prol da formação de um todo homogêneo e estável (LACLAU, 2000, p.104-5)<sup>2</sup>.

Isto porque Laclau e Mouffe encaram a *sociedade* como uma *construção discursiva*. Independentemente de não negarem que ela seja constituída por seres e objetos que possuam existência independente de sua inserção em determinado discurso, negam que essa existência tenha significado social algum sem essa inserção.

O fato de que todo objeto se constitua como objeto de discurso não tem nada a ver com a questão acerca de um mundo exterior ao pensamento, nem com a alternativa realismo/idealismo. Um terremoto ou a queda de um tijolo são fatos perfeitamente existentes no sentido de que ocorrem aqui e agora, independentemente da minha vontade. Porém, o fato de que sua especificidade como objetos se construa em termos de “fenômenos naturais” ou de “expressão da ira de Deus” depende da estruturação de um campo discursivo. O que se nega não é a existência, externa ao pensamento, de ditos objetos, mas a afirmação de que eles podem se constituir como objetos à margem de toda condição discursiva de emergência (LACLAU & MOUFFE, 2006, p.146-7).

Ou seja, não importa para os autores a *mera existência* dos seres e objetos, mas sim sua existência socialmente inteligível, isto é, sua existência dotada de significado, inserida dentro de um determinado *discurso*. Mas o que vem a ser um *discurso* para Laclau e Mouffe?

Antes de tudo, é fundamental destacar que os autores não entendem por *discurso* algo imaterial ou meramente ideal. A distinção entre idéias e objetos é subvertida pela ótica do discurso que, nesse caso, envolve tanto idéias quanto objetos, articulados de maneira que atribuam significação ao conjunto (LACLAU & MOUFFE, 2006, p.147). Além

---

<sup>2</sup> Muitos temas desenvolvidos por Laclau e Mouffe são tratados repetitivamente em várias obras diferentes. A referência a apenas uma delas em cada citação deste texto não significa que o assunto não seja reiterado em outros momentos.

disso, não existe verdadeira oposição entre idealismo e realismo, haja vista que muitos autores classificados como idealistas não deixam de conferir às idéias existência real e, numa auto-classificação, Laclau e Mouffe não deixam de enquadrar a eles mesmos como materialistas, já que as idéias articuladas numa formação discursiva possuem certamente conseqüências materiais (*Idem*, 2000, p.120-3).

Assim, a melhor ilustração do que eles entendem por *discurso*, segundo os próprios autores, é a definição de discurso oferecida por Michel Foucault na obra **Arqueologia do saber**<sup>3</sup>. Um *discurso* é, dessa forma, *um conjunto de enunciados relacionados entre si por sua regularidade na dispersão* (LACLAU & MOUFFE, 2006, p. 143). Em outras palavras, a unidade capaz de caracterizar uma formação discursiva não reside numa referência a um mesmo objeto, num estilo comum de enunciação, numa referência a um tema compartilhado, ou numa constância de conceitos. Tampouco essa unidade se dá por meio da coerência lógica de seus elementos, por ação de um sujeito transcendental ao próprio discurso, ou pela unidade de uma experiência. Para Laclau e Mouffe especificamente, essa regularidade na dispersão aparece como conjunto de posições diferenciais capazes de ganhar o significado de uma totalidade sob certos contextos de exterioridade. Nas palavras dos próprios autores,

Esse conjunto de expressões diferenciais não é a expressão de nenhum princípio subjacente exterior a si mesmo – não é susceptível, por exemplo, nem de uma leitura hermenêutica, nem de uma combinatória estruturalista – mas constitui uma configuração, que em certos contextos de exterioridade pode ser *significada* como totalidade. (*Ibidem*, p. 143-4).

Contudo, se Laclau e Mouffe nesse ponto concordam com Foucault, não deixam de estabelecer com ele um diálogo crítico ao negarem que a realidade social seja composta por realidades discursivas e não discursivas, conforme propõe esse último (*Ibidem*, p.144-5). Toda realidade social é, para os dois, uma realidade discursiva e, como tal, está sujeita a uma intrínseca impossibilidade de fixação derradeira de seu sentido. E isso porque, enquanto sistema simbólico, o social não consegue operar seu fechamento total, sua *sutura*, já que tais sistemas lidam necessariamente com o *transbordamento* de significado de qualquer signifiante. Ou seja, o significado não consegue fixação e,

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. 236 p.

conseqüentemente, não opera o fechamento da totalidade discursiva em que está inserido, não pela sua falta de sentido, mas pelo seu excesso.

Com isso chegamos a um ponto decisivo de nosso argumento. O caráter incompleto de toda totalidade leva necessariamente a abandonar como terreno de análise o suposto da “sociedade” como totalidade suturada e autodefinida (LACLAU & MOUFFE, 2006, p. 151).

Frente a essa visão essencialista, hoje em dia tendemos a aceitar a *infinidade do social*, isto é, o fato de que todo sistema estrutural é limitado, que está sempre rodeado por um “excesso de sentido” que ele é incapaz de dominar e que, em conseqüência, a “sociedade” como objeto unitário e inteligível que funda seus processos parciais é uma impossibilidade. (...) O grande avanço levado a cabo pelo estruturalismo foi o reconhecimento do caráter relacional de toda identidade social; seu limite foi a transformação dessas relações em um sistema, em um objeto identificável e inteligível (isto é, em uma essência). Porém, se mantivermos o caráter relacional de toda identidade e se, ao mesmo tempo, renunciarmos à *fixação* dessas identidades num sistema, nesse caso o social deve ser identificado com o jogo infinito das diferenças, ou seja, com o que no sentido mais estrito do termo podemos chamar *discurso* – sob a condição, desde logo, de que livremos o conceito de discurso de um significado que o restringe à fala e à escritura<sup>4</sup> (LACLAU, 2000, p. 104).

Assim, por essa lógica podemos dizer que a fixação de sentido é limitada pela polissemia do simbólico de que necessariamente faz uso. Tal polissemia permite a eterna possibilidade de subversão dos enunciados pela reapropriação do sentido de seus termos, inclusive, pelo recurso a figuras de linguagem, como a metáforização. (LACLAU & MOUFFE, 2006, p.154)

Todavia, os autores nos advertem que a mera infixidez de significado não pode ser a característica determinante de uma formação discursiva. Caso fosse assim, a vida social estaria plenamente comprometida por não possuir qualquer ponto de apoio minimamente estável. Sabemos que isso não é verdade e a coerência dos discursos, mesmo possuindo, pelas razões apresentadas, a eterna possibilidade de sua subversão, persiste intacta por muitas vezes, oferecendo uma base incontestável sobre a qual a atividade social pode se desenrolar. O discurso sem qualquer fixação de sentido nada mais é que o discurso do psicótico (*Ibidem*, p. 153). Sendo assim, qualquer discurso é caracterizado, lado a lado sua infixidez última de sentido, pela constante fixação parcial e precária de sentidos que permitem sua existência e inteligibilidade.

---

<sup>4</sup> Essa assunção, crítica, transformação e reapropriação dos postulados estruturalistas é que identificam Laclau e Mouffe, em termos teóricos, à escola “pós-estruturalista”.

A impossibilidade de fixação última de sentido implica que é necessário haver fixações parciais. Porque, caso contrário, o fluxo mesmo das diferenças seria impossível. Inclusive para diferir, para subverter o sentido, é necessário que haja *um* sentido. Se o social não consegue fixar-se nas formas inteligíveis e instituídas de uma *sociedade*, ele, todavia, só existe como esforço por produzir esse objeto impossível. O discurso se constitui como tentativa de dominar o campo da discursividade, de deter o fluxo das diferenças, por constituir um centro (LACLAU & MOUFFE, 2006, p. 152).

Devido à possibilidade de fixação de sentido dos discursos – da qual, lembramos, não resulta seu fechamento e objetivação absolutos, mas apenas sua estabilização parcial e precária – é que Laclau e Mouffe introduzem a noção de *ponto nodal*. Os *pontos nodais* são esses pontos de fixação parcial de sentido que permitem a sociedade como realidade minimamente estável (*Ibidem*, p.152-3). Não sendo, em geral, colocados em questão, eles permitem um ponto de partida dentro da contingência social, mas não demarcam qualquer essência da *sociedade*, já que, em última instância, resta sempre possível “desatar os nós”.

De tal modo, o problema da totalidade social se estabelece em termos novos: a “totalidade” não estabelece os limites do “social” mediante a transformação desse último em um objeto *determinado* (ou seja, a “sociedade”). Pelo contrário, o social sempre excede os limites de toda tentativa de constituir a sociedade. Ao mesmo tempo, contudo, a “totalidade” não desaparece: se a sutura que ela almeja é em última instância impossível, resulta possível, todavia, proceder a uma fixação relativa do social por meio da instituição de pontos nodais. Porém, se é este o caso, as questões que concernem a esses pontos nodais e a seu peso relativo não podem ser resolvidas *sub specie aeternitatis* (LACLAU, 2000, p.105).

Tomado nesses termos, podemos dizer que o discurso para Laclau e Mouffe consiste num processo de *articulação*, por meio da qual determinados *elementos* são agregados numa cadeia de significações de maneira que suas próprias identidades se modifiquem, transformando-os em *momentos* específicos dessa cadeia. (LACLAU & MOUFFE, 2006, p. 142-3)

Explicando. Os *elementos* são os componentes possíveis de uma formação discursiva que, contudo, ainda não fazem parte dela, isto é, ainda lhe são exteriores. Já o processo de *articulação*, em contraposição ao processo de *mediação*, que presume uma unidade prévia desintegrada a ser reconstruída, é constituído pela junção desses *elementos* num todo significativo, cuja unidade, porém, é *artificial*, ou seja, cuja unidade não busca a reconstrução de um todo anterior que esteja meramente fragmentado. Por fim, articulados num *discurso*, os elementos se tornam *momentos*, que seriam os

componentes já assimilados da formação discursiva, cuja identidade, por conseguinte, tenha sido transformada por essa mesma assimilação. Já que a unidade discursiva não é anterior à sua *articulação*, mas sim fruto dessa, é essa articulação mesma a responsável por dotar de sentido seus próprios componentes.

Disso decorre que toda *identidade social* é *relacional* e só possui sentido dentro de uma formação discursiva específica. Ou seja, que toda identidade social decorre de um processo de *articulação* e, assim sendo, é intrinsecamente contingente, devido ao transbordamento de sentido de qualquer discurso. Voltaremos a esse ponto mais tarde, mas o que deve ficar desde logo claro é que, dessa forma, não podemos pressupor uma identidade social prévia, dotada de objetividade própria e anterior, capaz de ser *sujeito* da ação social. Esse *sujeito* também é discursivamente construído e não uma essência anterior a qualquer discurso, responsável pela mediação reconstrutiva de outra essência anterior, que seria a *sociedade*.

Uma pedra existe independentemente de todo sistema de relações sociais, mas é, por exemplo, ou bem um projétil, ou bem um objeto de contemplação estética, somente dentro de uma configuração discursiva específica. Um diamante no mercado ou no fundo de uma mina é o mesmo objeto físico; mas, novamente, só é uma mercadoria dentro de um sistema determinado de relações sociais. É pela mesma razão que é o discurso que constitui a posição do sujeito como agente social, e não, pelo contrário, o agente social o que é a origem do discurso – o mesmo sistema de regras que faz de um objeto esférico uma bola de futebol, faz de mim um jogador (LACLAU & MOUFFE, 2000, p.115).

Recapitulando: se toda realidade social, incluindo seus próprios agentes, é uma construção discursiva e se um discurso não possui saturação de sentido possível, sendo caracterizado, pelo contrário, por uma necessária *sobredeterminação* de sentido, comum a qualquer sistema simbólico, a saturação de sentido da *sociedade* é igualmente impossível. Contudo, se todo discurso necessita, na mesma medida, de alguma fixação semântica para que constitua uma cadeia de significações e não o discurso de um psicótico, o mesmo também se aplica à *sociedade*. Daí sua impossibilidade de objetivação não resultar na exclusão da necessidade dessa objetivação mesma.

Disso decorre o que foi dito no início do tópico: a *sociedade* é uma totalidade impossível, mas igualmente necessária, subsistindo na fixação parcial e precária de sentido produzida pelo *social*, especialmente pela dimensão política, responsável pela

articulação dos *antagonismos* sociais. Contra o “essencialismo” de tomar *a priori* a *sociedade* como uma entidade fechada e plena é que Laclau e Mouffe se posicionarão de maneira crítica perante a tradição marxista, assim como perante autores contemporâneos que negam o *antagonismo* constitutivo das relações sociais e, conseqüentemente, a dimensão política como articulação desses antagonismos, como Rawls e Habermas. Todavia, por reconhecerem que, mesmo sendo ele impossível numa instância última, subsiste a necessidade de se estabelecer o fechamento da sociedade em algum nível parcial e precário, é que os autores estudados também se posicionarão criticamente frente a correntes pós-modernas que postulam o total relativismo e aceitação absoluta de diferenças, que num sentido oposto também negam a *política* e o *antagonismo*<sup>5</sup>.

Trilhando caminho alternativo, Laclau e Mouffe atribuem à *política* posição central na sociedade, como instância privilegiada de articulação dos *antagonismos*. Procedendo a uma revisão genealógica e crítica da tradição marxista, os autores encontrarão na categoria *Hegemonia* uma categoria privilegiada de caracterização dessa instância e sobre ela construirão sua forma particular de análise política, na qual estamos especialmente interessados. A empreitada de revisão crítica da tradição marxista por Laclau e Mouffe é o tema do próximo tópico.

---

<sup>5</sup> Sobre a questão do antagonismo voltaremos a falar mais adiante.



## 2. Pós-marxismo sem pedidos de desculpa

Pelo exposto no tópico anterior, torna-se claro porque Laclau e Mouffe rejeitarão boa parte da tradição marxista: é indubitável que uma parte dessa tradição possui profundo apoio em noções de sociedade que contam com objetividade e essência próprias, o mesmo podendo se dizer dos atores responsáveis pela criação de sua história, como a classe operária. Se a sociedade para Laclau e Mouffe não é uma realidade objetiva que possa ser tomada *a priori*, e se, igualmente, para esses autores, toda identidade é relacional, só fazendo sentido dentro de uma articulação discursiva específica, torna-se difícil para eles, manterem-se dentro de uma tradição na qual, em muitos de seus desdobramentos, atribui a um ator social de existência objetiva, a classe operária, a função histórica de emancipação da sociedade como um todo.

O momento da articulação política aparece assim, em grande parte dessa tradição, como subordinado a um momento econômico que se constitui na essência da sociedade, capaz de determinar objetivamente seus sujeitos de acordo com o lugar que ocupam no processo de produção. Dessa forma, o modo de produção capitalista determinaria, enquanto agentes sociais fundamentais, a burguesia e o proletariado, cabendo a esse último a função de emancipar a sociedade, isto é, livrá-la do capitalismo para que ela possa dar expressão ao que seria verdadeiramente, se fosse livre de tais amarras, ou, mais precisamente, o que ela seria em sua *essência*.

Contudo, uma *fissura* teórica aparece quando não ocorre no nível superestrutural – isto é, nas relações políticas, nas manifestações culturais, etc. – a mera reflexão do que ocorre no nível infraestrutural – isto é, no plano da produção econômica. Em outras palavras, o essencialismo economicista não dá conta de explicar porque não se observam no plano simbólico e normativo as divisões, e conseqüentes interesses objetivos que delas adviriam, decorrentes da configuração do espaço econômico. E tal quadro se agrava na realidade contemporânea na qual uma fragmentação social que vai muito além da divisão entre duas classes econômicas fundamentais, aparece como característica marcante sua.

Laclau e Mouffes argumentam que essa fissura teórica dá origem a uma tensão interna à tradição marxista, na qual a categoria *hegemonia* surge como marco analítico voltado a

lhe dar solução. Nos desenvolvimentos advindos dessa tensão, a categoria ganha destaque como forma de pensar as articulações necessárias à classe operária para que possa concretizar sua missão histórica. Nas palavras de Burity:

Os contextos em que [o conceito de hegemonia] surge ou se torna operativo traduzem uma crescente percepção de um vazio, ou antes uma fissura na estrutura lógica do marxismo, por meio da qual se insinua a contingência. Ela surge na social-democracia russa como intervenção contingente para resolver uma crise ou o colapso do curso normal do desenvolvimento; em Lênin, como tática provisória de aliança de classes no contexto da era imperialista; em Gramsci, como conceito explicativo da unidade de uma dada formação social. Em termos gerais, está em questão a solidez da categoria de *necessidade histórica*, que vai sendo progressivamente invadida pela lógica da *contingência* e recuando em seu horizonte explicativo à medida que cresce a fratura. Do ponto de vista histórico mais imediato, o conceito emergirá para dar conta da constatação da fragmentação da classe operária e do reconhecimento da indeterminação das articulações entre lutas sociais e posições de sujeito supostamente correspondentes (2007, p.8).

Porém, se a categoria já era pensada por autores como Lênin, que a teorizava como uma aliança de classes, é com Gramsci que ela adquirirá um status mais próximo do que possui em Laclau e Mouffe. Com sua concepção de hegemonia enquanto “direção intelectual e moral” da sociedade, Gramsci foi, dentro da tradição marxista, o autor em que a categoria adquiriu sua maior importância (LACLAU & MOUFFE, 2006, p. 100-1). Mas se em Gramsci a categoria foi levada mais longe do que em outros autores, nem por isso ela foi levada às últimas consequências e adquiriu a importância para a análise política que veio a ter posteriormente nos escritos de Laclau e Mouffe. Mesmo dando grande importância à política, chegando a ser reconhecido na tradição marxista (de forma pejorativa, inclusive) como um “teórico da superestrutura”, Gramsci não abandonou resquícios últimos de “essencialismo” e continuou a creditar à base econômica importância fundamental e, conseqüentemente, a tomar o proletariado como o agente social revolucionário privilegiado, capaz de dar fim à ordem capitalista e instituir projeto emancipatório próprio. Se Gramsci chega a falar em “vontade coletiva” em vez de classe social, não chega, contudo, a desentranhar uma coisa da outra.

Porque, para Gramsci, mesmo se os diversos elementos sociais têm uma identidade tão somente relacional, obtida através da ação de práticas articulatórias, é necessário que haja sempre *um* princípio unificante em toda formação hegemônica, e este deve ser referido a uma classe fundamental. Com isso vemos que há dois princípios da ordem social – a unidade do princípio unificante e seu caráter necessário de classe – que não são resultado contingente da luta hegemônica, mas o marco estrutural necessário dentro do qual toda luta hegemônica tem lugar. Isto é, que a hegemonia da classe não é inteiramente prática e resultante da luta, mas sim que tem sua

última instância em um fenômeno ontológico. A infraestrutura não garante à classe operária sua vitória, já que esta depende de sua capacidade de liderança hegemônica; contudo a uma falha na hegemonia proletária só pode corresponder uma reconstituição da hegemonia burguesa. A luta política segue sendo, finalmente, um jogo de soma-zero entre as classes. Este é o último núcleo essencialista que continua presente no pensamento de Gramsci e que lhe impõe um limite à lógica desconstrutiva da hegemonia. Porém, afirmar que a hegemonia deve sempre responder a uma classe econômica fundamental não é apenas voltar a afirmar a determinação em última instância pela economia; é também afirmar que, na medida que esta última constitui um limite intransponível às possibilidades de recomposição hegemônica da sociedade, a lógica de constituição do espaço econômico não é ela mesma o resultado da intervenção de práticas hegemônicas (LACLAU & MOUFFE, 2006, p.103-4).

Todavia, Laclau e Mouffe salientam que, para ocupar tal posição privilegiada de determinação em última instância da realidade social, a economia deveria ser capaz de atender a três requisitos que, segundo eles, ela não atende. Seriam esses três requisitos, primeiro que as leis de movimento da esfera econômica sejam endógenas e inteiramente livres de indeterminação; segundo que a unidade e homogeneidade dos sujeitos sociais decorra logicamente dessas leis; e terceiro que a posição de tais sujeitos na economia determine quais são seus “interesses históricos”, de modo que sua presença na política, por exemplo, possa ser explicada em termos de determinação econômica. E, de acordo com os autores, tais requisitos não são preenchidos nem na teoria, nem na prática, e o espaço econômico se constitui politicamente, isto é, hegemonicamente (*Ibidem*, p.112-3).

O contra-argumento dos autores vai no sentido de demonstrar o papel da política nas relações econômicas como suplemento das técnicas de produção: seja no processo de extração da mais valia, seja nas lutas dos trabalhadores, a lógica do capital se defronta com outra(s) lógica(s) que se lhe opõe(m) e cuja confrontação é decisiva para o avanço ou não das forças produtivas. Por outro lado, a generalização do assalariamento no capitalismo se faz acompanhar pelo declínio do operariado industrial e o crescimento das divisões internas à classe trabalhadora (devido em parte às suas próprias práticas sindicais, políticas, etc., e em parte à relação diferenciada dos capitalistas com as diversas categorias de trabalhadores), aumentando a dificuldade de lhe atribuir qualquer interesse histórico único no socialismo. O que não quer dizer que classe trabalhadora e socialismo sejam incompatíveis, mas que sua relação não pode decorrer logicamente da posição da primeira no processo econômico. A economia é inteiramente perpassada e constituída no contexto de práticas articulatórias: hegemonia, política (2007, p.12).

É por isso que, em Laclau e Mouffe, a *hegemonia* aparece de forma radicalizada. Dentro da negação que propõem de qualquer essencialismo, toda identidade social passa a ser relacional e discursivamente constituída, adquirindo a dimensão política e,

conseqüentemente, a categoria *hegemonia*, ainda maior valor do que em Gramsci. Situando-se num “pós-marxismo”, os autores não deixam de fazer referência ao marxismo por meio dessa categoria; porém tampouco se intimidam em ir além dessa tradição e assimilar traços de outras linhas teóricas, como o desconstrutivismo de Jacques Derrida, a lingüística de Ferdinand de Saussure e a teoria dos jogos de linguagem de Wittgenstein. É assim que a categoria assume para eles posição central como ferramenta de análise política.

Para Laclau e Mouffe, como proposto por Saussure e Wittgenstein, toda identidade é *relacional* e não *referencial*, isto é, só adquire sentido em sua comparação e diferenciação frente a outros elementos do sistema a que pertence, e não em sua referência a objetos um por um. Por exemplo, a palavra “pai” só adquire seu significado porque também existem as palavras “mãe”, “filho”, etc. (LACLAU & MOUFFE, 2000, p.123). Assim, a identidade da classe operária, por exemplo, tão importante para a tradição marxista, não representa qualquer essência da sociedade, mas é, na verdade, construída face ao capitalismo da mesma forma que outras tantas identidades socialmente antagonizadas, como das mulheres frente ao patriarcado e dos negros em face de um regime de *apartheid*, que assim, poderiam assumir a mesma função revolucionária da primeira.

Da mesma forma, seguindo agora Derrida, toda identidade, para os autores, é também constituída negativamente, realizada pela negação de seu *exterior constitutivo*. Isto é, a identidade não possui positividade própria, tendo seu *ser* determinado em termos da negação de seu *não-ser* que, contudo, sendo ao mesmo tempo que exterior, constitutivo, não deixa de se fazer presente por meio de *vestígios*. Isso implica que “uma identidade constitui-se sempre sobre a base de excluir algo e de estabelecer uma violenta hierarquia entre os pólos resultantes” (LACLAU, 2000, p.49). Mas como essa exclusão nunca pode ser absoluta sob o risco de desconstituir a própria identidade (para Derrida trata-se mais de um *rasura* da identidade avessa do que propriamente de sua exclusão<sup>6</sup>) subsiste sua eterna possibilidade de subversão, o que localiza qualquer decisão num terreno de *indecidibilidade* em última instância.

---

<sup>6</sup> Por exemplo, a constituição da identidade “A” em face da identidade “não-A”, tem mais a ver com a coexistência da identificada “A” e da não identificada “~~não-A~~” do que com a existência pura de “A”.

A desconstrução derridiana, então, funciona como um dos subtextos do discurso da hegemonia, e Laclau costuma afirmar que a teoria da hegemonia tem seu mais direto vínculo com a desconstrução em ser uma teoria da decisão tomada em bases indecidíveis e, portanto, irremediavelmente marcada pela sua contingência e pelos traços do exterior constitutivo que conforma. A indecidibilidade não dita a impossibilidade de qualquer decisão, mas define a ausência de uma necessidade lógica, uma lei imanente ou uma relação de forma e conteúdo a exigir um resultado em detrimento de outro (BURITY, 2007, p.16).

Portanto, novamente, da mesma forma que constitui a identidade da classe operária seu antagonismo perante a classe burguesa, podemos considerar que constitui a identidade feminista seu antagonismo frente à patriarquia, que constitui a identidade de movimentos ecológicos seu antagonismo frente a agentes de deterioração ambiental, que constitui a identidade de movimentos anti-racistas seu antagonismo ao racismo e assim sucessivamente. E como, em princípio, as demandas por emancipação de qualquer desses grupos não necessariamente implicam a demanda por emancipação dos demais, somos obrigados a rejeitar a noção de emancipação que a vincula à emancipação da sociedade como um todo e de um só golpe, num movimento histórico definitivo, como, por exemplo, a instituição do comunismo. Por conseguinte, só nos resta adotar uma visão que diga respeito a emancipações, com ênfase no plural<sup>7</sup>.

O que está atualmente em crise é toda uma concepção de socialismo fundada na centralidade ontológica da classe operária, na afirmação da Revolução como momento fundacional no trânsito de um tipo de sociedade a outro, e na ilusão da possibilidade de uma vontade coletiva perfeitamente una e homogênea que tornaria inútil o momento da política. O caráter plural e multifacetado que apresentam as lutas sociais contemporâneas terminou por dissolver o fundamento último em que se baseava esse imaginário político, povoado de sujeitos “universais” e constituído em torno de uma História concebida no singular: isto é, no suposto da “sociedade” como uma estrutura inteligível, que pode ser abarcada e dominada intelectualmente a partir de certas posições de classe e reconstituída como ordem racional e transparente a partir de um ato fundacional de caráter político (LACLAU & MOUFFE, 2006, p.26).

O que se observa nos dias de hoje é o descortinar de cada vez mais antagonismos sociais não necessariamente vinculados à noção de classes. Logo, manter a classe social como agente privilegiado de emancipação da sociedade, significa essencializar num

---

<sup>7</sup> A tradução do original *emancipation(s)* para *emancipações* acaba sendo prejudicada pelo nível de deformação do termo singular no segundo caso. *Emancipações* não inclui no seu corpo o termo *emancipação* por inteiro e não representa tão bem quanto o termo em inglês *emancipations* a possibilidade única da emancipação (*emancipation*) enquanto *emancipações* (*emancipations*). Contudo, entendemos que a tradução com a adição da nota explicativa, mantém a unidade do texto sem subverter as idéias dos autores citados.

antagonismo específico uma sociedade fortemente caracterizada por antagonismos que vão muito além desse. Não que outros antagonismos, como os citados acima, não representem igualmente particularidades. Mas isso sempre ocorrerá se não dedicamos a um agente social específico, devido à sua essência constitutiva, o papel de porta-voz da sociedade como um todo. Afinal, negar o essencialismo e a identidade positiva e objetiva dos sujeitos sociais, implica negar a existência desse porta-voz. Não se busca aqui a mera substituição de um agente histórico ontologicamente privilegiado por outro. Nega-se a existência desse tipo de agente mesmo.

Porém, conforme foi visto, a sociedade continua necessária como plenitude. Como conciliar a especificidade dos antagonismos sociais plurais da sociedade contemporânea com a constituição de um universal capaz de lhe garantir coerência? É exatamente esse o papel desempenhado pela hegemonia. Nas palavras de Laclau e Mouffe:

Os atores sociais ocupam posições diferenciais no interior daqueles discursos que constituem o tecido social. Em tal sentido tais posições são, estritamente falando, particularidades. Por outro lado, há antagonismos sociais que criam fronteiras internas à sociedade. A respeito das forças opressivas, por exemplo, um conjunto de particularidades estabelece entre si relações de equivalência. Resulta necessário, de qualquer forma, representar a totalidade desta cadeia para além do particularismo diferencial dos elos equivalentes. Quais são esses meios de representação? Como afirmamos, esses meios de representação só podem consistir numa particularidade cujo corpo se divide, dado que, sem cessar de ser particular, ela transforma a seu corpo na representação de uma universalidade que o transcende – a da cadeia de equivalências. Esta relação, pela qual uma certa particularidade assume a representação de uma universalidade inteiramente incomensurável à particularidade em questão, é o que chamamos uma *relação hegemônica*. Como resultado, a universalidade é uma universalidade *contaminada*: (1) ela não pode escapar a essa tensão irresolúvel entre universalidade e particularidade e; (2) sua função de universalidade hegemônica não está nunca definitivamente adquirida, mas é, pelo contrario, sempre reversível (2006, p. 13-4).

Sabemos que a categoria da hegemonia em Gramsci surge como possibilidade da classe operária transcender seus interesses corporativos e se apresentar como classe dirigente. O que acontece é que esse ponto agora se radicaliza com a multiplicidade de agentes, além das classes sociais, capazes de desempenhar esse papel de grupo dirigente. Cabe assim a qualquer antagonismo social apresentar-se como porta-voz de demandas universais e agregar interesses de antagonismos outros, isto é, obter hegemonia. Se por um lado isso pulveriza a identidade do sujeito revolucionário, por outro abre inumeráveis *fronts* de batalha possíveis à *guerra de posição* destacada por Gramsci, que

assim, também se radicaliza em Chantal e Mouffe, e abre espaço para a defesa, pelos autores, de um projeto de democracia radical, que consiste exatamente em manter continuamente possíveis tais *fronts*.

A noção de Gramsci de “guerra de posição” expressa exatamente isso: a transição de uma classe corporativa a uma hegemônica pressupõe não o abandono dos objetivos particulares constitutivos do setor hegemônico, mas a universalização dos mesmos a partir da relação de equivalência que estabelecem com outros setores subordinados da sociedade (LACLAU, 2004, p.209-10).

E, segundo os autores,

É por conta disso que temos políticas democráticas: uma sucessão de identidades finitas e particulares que tentam assumir tarefas universais que as ultrapassam; mas que, como resultado, nunca são capazes de ocultar inteiramente a distância entre tarefa e identidade, e podem ser sempre substituídas por grupos alternativos. Incompletude e provisoriedade pertencem à essência da democracia (LACLAU, 1996, p.15-6).

A hegemonia como forma de articular antagonismos particulares numa vontade coletiva capaz de lhes transcender será o ponto analisado no tópico seguinte.

### 3. Antagonismo e Hegemonia

Conforme foi visto, encontramos na realidade contemporânea uma situação de multiplicação de antagonismos sociais que podem se apresentar, da mesma forma que se apresentou na tradição marxista o antagonismo de classes, como um antagonismo específico, mas cujo agente antagonizado seria capaz de agregar demandas e interesses advindos de posições subalternas de antagonismos outros e, assim, representar sua particularidade como universalidade. É essa operação de sinédoque que Laclau e Mouffe caracterizam como hegemonia e que tentaremos, nesse ponto, tornar mais clara.

Primeiramente, é fundamental lançar luz sobre o que os autores consideram como antagonismo. Para Laclau e Mouffe, a simples relação de oposição dentro de uma cadeia discursiva não é capaz de definir um antagonismo, já que esta é condição necessária a qualquer identidade que, como vimos, será sempre negativa e relacional. Nesses termos, o escravo só é escravo em oposição ao senhor e o senhor só é senhor em oposição ao escravo, disso não decorrendo, necessariamente, qualquer antagonismo, mas apenas a fixação negativa da identidade. O antagonismo ocorre quando uma confluência de discursos é capaz de criar entre eles ligações de sentido que fazem a relação de oposição do discurso original aparecer enquanto relação antagonônica, ou seja, enquanto oposição na qual um dos pólos impede a realização do outro. Isto é, o elemento que assume a identidade de escravo em face do senhor num discurso, assume, por exemplo, uma identidade de “igual perante Deus” em outro e encontra na oposição senhor-escravo do discurso original, um óbice à identidade de “cidadão” de um discurso terceiro, que, por sua vez, é ocupada por elementos que compartilham com ele a identidade de “igual perante Deus”, mas não a identidade de escravo. Dessa forma, o antagonismo aparece como uma *clarificação*<sup>8</sup> da contingência da relação hierárquica contida na polarização entre duas identidades mutuamente implicadas. Tratando do caso da classe operária, afirma Laclau, inclusive, que:

Na medida em que se dá um antagonismo entre o operário e o capitalista, dito antagonismo não é inerente à relação de produção enquanto tal, mas se dá entre a relação de produção e algo que o agente é fora dela – por exemplo, uma baixa de salários nega a identidade do operário enquanto consumidor (LACLAU, 2000, p.33).

---

<sup>8</sup> “Nossa tese é que o antagonismo tem um função *revelatória*, já que através dele se mostra o caráter em última instância contingente de toda objetividade”(LACLAU, 2000, p. 35).



Recapitulando e indo um pouco além: os antagonismos sociais cumprem a dupla função de “bloquear” a plena constituição da identidade a que se opõe, mas, ao mesmo tempo condicionar a existência relacional dessa mesma identidade que não se constitui à margem desse antagonismo, mas dentro dele mesmo. Essa relação entre bloqueio e afirmação simultânea de uma identidade é o que Laclau chama de “contingência” e o que introduz o elemento de radical indecidibilidade<sup>9</sup> na estrutura de toda objetividade (LACLAU, 2000, p.38). Tendo lugar num terreno de indecidibilidades estruturais, qualquer decisão implicará na repressão das decisões alternativas não tomadas, constituindo a “objetividade” resultante como uma relação de poder, em seu sentido mais fundamental (*Ibidem*, p.47). Logo, dentro dessa indecidibilidade, o ato hegemônico não será a realização de uma racionalidade que o precede, mas sim um ato de *construção* radical (*Ibidem*, p.46). Assim, a *contingência* assume, em detrimento da *necessidade*, o caráter constitutivo do social, e toda identidade passa a ser fonte potencial de um antagonismo. E essa possibilidade sempre presente do antagonismo é o que os autores consideram “o político”, sendo “a política” “o conjunto de práticas e instituições pelas quais se cria uma determinada ordem, organizando a existência humana no contexto da conflitividade derivada ‘do político’” (MOUFFE, 2007, p.16), de forma que “o político” pertence a nossa condição ontológica.

O que acontece é que às vezes uma exclusão pode estar tão completamente sedimentada, o privilégio de um dos pólos de uma relação dicotômica tão completamente estabelecido que, seu caráter contingente e sua dimensão originária de relação de poder não resultam imediatamente visíveis. Essas formas sedimentadas de “objetividade” constituem o campo denominado pelos autores como o campo do “social” (LACLAU, 2000, p.51). É por isso que em Laclau e Mouffe há uma supremacia do *político* sobre o *social*.

Contudo, conforme foi visto, dos antagonismos surgirão, necessariamente, demandas particulares. A articulação hegemônica consiste exatamente em transformar essas

---

<sup>9</sup> Conforme vimos, essa indecidibilidade em última instância não implica que os agentes agirão sempre nessa última instância e serão assim eleitores absolutos entre todas hipóteses possíveis. Pelo contrário, quase nunca a ação social se desenvolverá nessa última instância. E disso decorre que, igualmente, dizer que uma decisão é tomada no nível da indecidibilidade em última instância, não permitindo um fundamento ontológico para uma decisão específica, não implica afirmar irracionalidade dessa decisão, já que a situação concreta fornecerá inúmeros subsídios para o agente decidir num sentido e não em outro.

demandas particulares em demandas universais. Obviamente, essa transformação é operada de forma incompleta e precária, já que se encontra maculada por sua particularidade última e sobredeterminada em sentido por sua natureza simbólica. Mas essa é a consequência de abandonar qualquer essencialismo da sociedade: não poderemos falar em um reencontro da *sociedade* com si mesma enquanto essência, mas apenas da *hegemonia* de um discurso como forma possível de suturação de sua contingência constitutiva. É essa sutura precária e mais, ou menos, efêmera, dependendo do caso concreto, que representa, no pensamento de Laclau e Mouffe, o conceito gramsciano de *bloco-histórico*, isto é, de unidade e estabilidade social temporária em torno de certas idéias e valores (LACLAU & MOUFFE, 2006. p.180).

Para a compreensão da articulação hegemônica enquanto forma de universalização de demandas particulares é ainda importante ter em mente as noções de *significantes flutuantes* e de *significantes vazios*. Ao equivalente geral que unifica uma cadeia inalterada de equivalências, Laclau dá nome de *significante vazio*; àquele cuja vacuidade é resultado da não fixação introduzida por uma pluralidade de discursos que se interrompem uns aos outros, ele designa o termo *significante flutuante* (LACLAU, 2004, p.305).

Assim, os significantes vazios são significantes que, mesmo sem se relacionarem a um significado específico, continuam fazendo parte de um sistema simbólico pela experimentação de sua negação radical, a experimentação de sua *falta*, de sua *ausência*. A prática da hegemonia possui relação direta com a disputa por preencher com significados específicos os significantes vazios nos momentos de crise em que esses significados específicos tendem a se afastar de seu significante. Os significantes vazios costumam aparecer em termos de forte apelo universalista, como “ordem” e “igualdade”, assumindo posição central na transformação de antagonismos particulares em demandas universalizadas. Por exemplo,

Consideremos a situação extrema de uma radical desorganização do tecido social. Nessas condições – que não estão muito distantes do estado de natureza hobbesiano – as pessoas necessitam de *uma* ordem, e o atual conteúdo disso se torna uma consideração secundária. “Ordem” como tal não possui conteúdo, porque ela só existe nas várias formas nas quais ela é atualmente realizada, mas numa situação de radical desordem a “ordem” se torna presente como o que está ausente; ela se torna um significante vazio, o significante de uma ausência. Nesses termos, várias forças políticas podem

competir em seus esforços para apresentar seus objetivos particulares como aqueles que realizariam o preenchimento dessa ausência. Hegemonizar algo é exatamente realizar essa função de preenchimento. (Falamos de “ordem”, mas obviamente “unidade”, “liberação”, “revolução”, etc. pertencem à mesma ordem de coisas. Qualquer termo que, num determinado contexto político se torna o significante da falta desempenha o mesmo papel. A política é possível porque a impossibilidade constitutiva da sociedade só pode se representar através da produção de significantes vazios.) (LACLAU, 1996, p.44)

Já os significantes flutuantes são significantes que, pela sobredeterminação inevitável de seu sentido, podem ser deslocados de um discurso e ter seu significado reapropriado em discurso outro concorrente, adquirindo nova identidade e transformando, da mesma forma, a totalidade do novo discurso. São fundamentais às práticas hegemônicas pela capacidade de instituir ligações entre as cadeias discursivas pelas quais tais significantes “flutuam”.

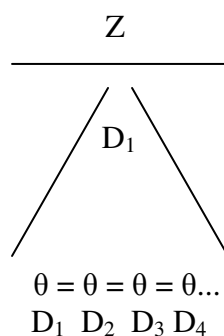
Suponhamos um discurso político asseverando que “o Partido Trabalhista é mais capaz que o Partido Conservador para assegurar a *unidade do povo britânico*”. Numa proposição como essa, que é absolutamente comum no argumento político, nós temos uma entidade – “a unidade do povo britânico” – que é qualitativamente diferente das outras duas – Partido Trabalhista e Partido Conservador. Primeiramente, temos que essa unidade é algo a ser conquistado, portanto, ao contrário das outras duas entidades, ela não é algo atualmente existente, mas o nome de uma ausência plena. Contudo, em segundo lugar, o tipo de unidade política que Trabalhistas e Conservadores realizariam seria substancialmente diferente, portanto se o termo *unidade* significasse uma entidade concreta no mesmo nível das duas forças políticas, a proposição seria quase tautológica – seria o equivalente a dizer que “o Partido Trabalhista é mais capaz que o Partido Conservador para assegurar um tipo trabalhista de unidade do povo britânico”. Obviamente não é *isso* que a proposição original pretende dizer. Assim, por um lado, as várias forças políticas dotam de conteúdo concreto a unidade, sem o qual ela não pode existir, mas, por outro, essa unidade não é completamente exaurida por qualquer dessas alternativas de conteúdo concreto. “Unidade” é um significante flutuante porque seus significados são fixados apenas pelos conteúdos concretos providos pelas forças antagônicas; porém, ao mesmo tempo, essa flutuação não é uma flutuação puramente contingente e circunstancial, porque sem ela argumentos políticos seriam impossíveis e a vida política seria um diálogo entre surdos, no qual teríamos apenas proposições incomensuráveis.

A hegemonia aparece dessa forma como um jogo de equivalências e diferenças; uma prática política especificamente possível num social marcado pela transparência dos antagonismos e da contingência das identidades, no qual é possível reorganizar os elementos/momentos de seus discursos constitutivos de forma a aglutinar ou excluir interesses e reposicionar barreiras delimitadoras da identidade de seus agentes. Com a forte atenção que dedicam à dimensão do simbólico é comum, inclusive, a referência de

Laclau e Mouffe em seus escritos, a figuras de linguagem como a metáfora, a metonímia e a sinédoque, quando falam sobre relações hegemônicas.

Isso porque a sobredeterminação de sentido metafórica, ao substituir um termo por outro que guarda com o termo original uma relação de similitude ou de analogia, permite a transgressão dos limites entre discursos pela lógica da equivalência. Da mesma forma, se a metonímia permite a substituição de um termo por outro que guarda com o original uma relação de contigüidade, como tomando a causa pelo efeito, o recipiente pelo conteúdo e vice-versa, também estamos diante de uma subversão de sentido capaz de expandir cadeias de significação e transgredir limites postos de identidades sociais. Por fim, com a sinédoque, tipo especial de metonímia na qual a relação entre os termos contíguos implica em um dos termos estar contido no outro, substituindo o gênero pela espécie, a parte pelo todo, o singular pelo plural e vice-versa, encontramos o movimento privilegiado de uma relação hegemônica, em que parte específica do social assume a representação da sociedade como um todo<sup>10</sup>, realizando seu fechamento parcial e precário em torno de um determinado bloco-histórico, de pontos nodais específicos.

O seguinte esquema, apresentado por Laclau, serve para ilustrar a articulação hegemônica:



Nesse esquema, a letra “Z” representa um regime opressor; a linha horizontal representa a fronteira que separa o regime opressor do resto da sociedade; os círculos “D<sub>1</sub>”....”D<sub>4</sub>” representam as demandas particulares, que estão divididas em um semicírculo inferior

---

<sup>10</sup> “Este é o ponto em que a transferência metonímica tem lugar: tal como o ouro tem a dupla função de ser seu próprio valor de uso e de encarnar a forma geral do valor, assim a particularidade concreta de uma instituição ou força social assume a função de representação da universalidade como tal” (LACLAU, 1996, p. 92).

que representa a particularidade da demanda e um semicírculo superior que representa seu significado anti-sistema, o qual permite suas relações de equivalência. Por último, a “D<sub>1</sub>”, localizada acima dos círculos de equivalência, representa o equivalente geral, que forma parte da cadeia de equivalência, mas, contudo, está sobreposta a ela (LACLAU, 2004, p.302-3).

Com isso, é possível identificar quatro dimensões da hegemonia, que seriam:

1. a desigualdade de poder lhe é constitutiva e, dessa forma, um grupo, ou constelação de grupos, particular estará em melhores condições do que outros para representar o todo, articulando interesses a seu redor e carregando em si a possibilidade de vitória frente ao adversário (*Ibidem*, p. 59). Contudo,
2. há hegemonia somente se se supera a dicotomia universalidade/particularidade; a universalidade só existe se se encarna numa particularidade – e a subverte – mas nenhuma particularidade pode, de maneira inversa, tornar-se política se não se converteu também em *locus* de efeitos universalizantes (*Ibidem*, p.61). Mas para que consiga isso
3. a hegemonia requer a produção de significantes de vacuidade tendencial que, ao mesmo tempo que mantêm a incomensurabilidade entre universal e particulares, permite que os últimos assumam a representação do primeiro (*ibidem*, p.62). Portanto,
4. o terreno no qual se estende a hegemonia é o da generalização das relações de representação como condição da ordem social (*Ibidem*, p.63).

Assim, sumarizadas nesses termos as principais categorias analíticas desenvolvidas por Laclau e Mouffe para o estudo da política, resta averiguar sua aplicabilidade ao estudo do Direito contemporâneo, por meio da análise da “atividade jurisdicional”. O próximo tópico consiste no teste dessa nossa hipótese.

#### 4. Hegemonia e Jurisdição

A atividade jurisdicional, isto é, o encargo de magistrados de qualquer grau de “declarar o direito”, subsumindo norma universal a um caso concreto levado a juízo, enquanto atividade interpretativa é, necessariamente, também uma atividade criativa (CAPPELLETTI, 1993, p.26-27). Isso não impede, todavia, que a criatividade nela envolvida não encontre maior ou menor destaque, dependendo da conjuntura concreta analisada. Como atividade que encontra na função de *aplicação do direito*, em oposição à sua *criação*, sua identidade, a jurisdição tem sempre como traço seu fundamental a limitação mesma dessa criatividade. A exata localização das fronteiras entre simplesmente “declarar o direito” e “criá-lo” é o que está em jogo quando definimos o que é a jurisdição.

É nesses termos que Weber<sup>11</sup>, sem negar a parte criativa da atividade de qualquer agente responsável pela jurisdição, não deixa de destacar o esforço efetuado ao longo do tempo com o propósito de limitar esse espaço de arbitrariedade dentro de tal função de apenas “declarar” o direito. Assim, imbuído de sua visão do mundo enquanto vítima de um progressivo desencantamento e racionalização, Weber previa para o Direito uma história voltada para a gradual supressão da área de manobra de seus operadores no que diz respeito à parte “criativa” de suas decisões. Isso se daria por meio da disseminação do modelo de jurisdição europeu continental, pautado pelo direito estatuído, em detrimento do modelo inglês e norte-americano, baseado no direito consuetudinário. No primeiro modelo, conhecido como modelo da *civil law*, as leis são positivadas em códigos e os agentes responsáveis pela jurisdição, organizam-se numa estrutura burocrática, pautada pela subordinação hierárquica. No segundo, conhecido como modelo da *common law*, há menos leis escritas do que normas consuetudinárias, maior peso das decisões judiciais anteriores na determinação do conteúdo das decisões que estejam por vir, e alguns de seus juizes são agentes políticos eleitos. Não é difícil deduzir daí que a liberdade de criação atribuída aos juizes do segundo modelo é bem maior que a atribuída aos do primeiro. Isto é, a atividade dos juizes da *common law* é bem mais política e menos burocrática do que a dos juizes da *civil law*.

---

<sup>11</sup> WEBER, Max. Sociologia do direito. In: WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Unb, 2004. p. 1-153. Vol. 2.

Contudo, contrariando o diagnóstico de Weber, as mudanças ocorridas no Direito contemporâneo mostraram uma aproximação dessas duas grandes famílias jurídicas – a *common law* e a *civil law* – no sentido oposto: foram os juizes das burocracias de direito codificado que assumiram funções mais próximas das de seus equivalentes do modelo de normas consuetudinárias, e não o contrário. E a consequência lógica disso é que a criatividade contida no processo jurisdicional, isto é, o aspecto mais notadamente político dessa atividade, passou a ter cada vez mais destaque no desenvolvimento contemporâneo do Direito. Frente à derrocada da caracterização do poder judiciário como mera “boca inanimada da lei”, emergem para dar conta dessas recentes transformações conceitos analíticos como o de “ativismo judiciário” e de “politização da justiça”, chamando sempre atenção para essa mudança de perspectiva sobre os limites à criatividade jurisdicional.

Dentre os fatores responsáveis por essas transformações, têm destaque a crítica ao formalismo, a legislação social do *welfare state*, o declínio na confiança no poder legislativo, a massificação oriunda da revolução industrial (e consequente proteção de direitos difusos e coletivos) e a inserção de cartas de direitos humanos nos modernos ordenamentos jurídicos. (CAPPELLETTI, 1993, p.31-69)

A crítica ao formalismo ressaltou o papel da escolha – então encoberto pela visão do processo judicial como simples fórmula – expondo a responsabilidade dos juizes por suas decisões, que não seriam assim, resultado de um mero procedimento. Da mesma forma, com a legislação social do *welfare state*, o Estado assumiu papéis além da repressão e proteção, responsabilizando-se por direitos sociais que exigem sua intervenção ativa ao longo do tempo: a formulação legislativa passaria, dessa maneira, a contar com termos mais vagos, imprecisos e voltados para o futuro, e não passado, exigindo sua concretude através da atividade criativa judicial.

Não obstante, os parlamentos, fonte tradicional do direito, tiveram sua legitimidade atacada com base na sua formação por políticos profissionais, voltados para a reeleição e perpetuação no poder, com interesses de curto prazo, comprometidos com prioridades locais, corporativas ou de grupo, o que exigiria a ação do poder judiciário como contraponto necessário ao legislativo, num sistema de *checks and balances*. E isso é igualmente válido com relação ao poder executivo, que também se “agiganta” com o

Estado de bem estar social e exige o mesmo “gigantismo” do judiciário para manter o equilíbrio de forças entre os três poderes.

Por fim, a sociedade de massas oriunda da revolução industrial trouxe à tona os direitos difusos e coletivos que requerem para sua proteção e efetivação a atuação do judiciário além do processo tradicional que envolve atores individuais: já que os interesses de grupos passam a dar o tom das relações sociais atuais, deveria o judiciário desenvolver meios de concretizá-los além dos, ou até mesmo, em detrimento dos, demais poderes. E o mesmo pode ser dito a respeito dos direitos e garantias fundamentais que se têm inscrito nas modernas ordens constitucionais por meio das chamadas “cartas de direitos”, que devem ser protegidos de uma possível “orgia de leis” no parlamento, ou de um possível autoritarismo na administração: sua proteção faz necessária a atuação do poder judiciário, tendo em vista que, inclusive, tais direitos envolvem valores e preceitos vagos e antagônicos que exigem a interpretação judicial enquanto forma necessária de concretização.

Podemos retomar o que foi discutido nesse tópico atravessando conceitos da teoria de Laclau e Mouffe? E, se podemos, isso é, de alguma forma útil a uma interpretação do fenômeno jurídico contemporâneo?

Retomemos o debate em seu início. O primeiro ponto tratado disse respeito à identidade da atividade jurisdicional, apresentável nitidamente em termos familiares a Laclau e Mouffe, já que constituída em termos relacionais. Adstrita ao Poder Judiciário, a atividade jurisdicional funda sua identidade nas diferenças que possui frente à atividade característica dos Poderes Executivo e Legislativo, dentro de um discurso político que tem como ponto de partida a tripartição dos poderes, fora do qual, o Poder Judiciário deixa de ter sentido. Isto é, ainda seguindo a lógica de Laclau e Mouffe, podemos dizer que o Judiciário só tem existência social dentro dessa formação discursiva que o faz adquirir sentido pela relação que mantém com o restante da cadeia significativa. E um ponto nodal dessa formação discursiva é tripartição de poderes.

Se a tripartição de poderes constitui um ponto nodal cuja dissolução pode comprometer como um todo o discurso no qual o Poder Judiciário e a jurisdição estão intrinsecamente relacionados, o mesmo não pode ser dito a respeito das barreiras de atuação dos três



poderes advindos da tripartição. Pelo contrário, a extensa bibliografia que vem surgindo sobre a “judicialização da política” e sobre a “politização da justiça”<sup>12</sup> costuma chamar atenção exatamente para o fato da flexibilização contemporânea dessas barreiras e assimilação de momentos da lógica legislativa pelo judiciário e vice-versa. Ou seja: a identidade de cada poder depende da contingente articulação e rearticulação dos elementos/momentos da formação discursiva que deslocam, fragilizam ou fortalecem as fronteiras entre eles. O lugar ocupado por essas fronteiras só encontra fixações parciais e precárias, sempre resultantes de uma articulação específica, momentaneamente hegemônica.

Não há dúvida também que o poder de jurisdição, de dizer o direito, além de encontrar identidade numa lógica discursiva, produz, ele mesmo, um discurso. Se um discurso é caracterizado pela regularidade em dispersão, podemos considerar o conjunto dos enunciados de um corpo de juizes – que apresentam em seus julgados ao longo do tempo continuidades e redirecionamentos, agrupáveis, contudo, num corpo único pelas lentes de um observador externo – também como um discurso. E nem seria necessário lembrar que, enquanto tal, sofre da mesma sobredeterminação de sentido que qualquer sistema simbólico.

Contudo, esse discurso acabou por ganhar contemporaneamente uma especial carga de sobredeterminação de sentido: a atividade jurisdicional tem lidado cada vez mais com leis cujo conteúdo remete a princípios de justiça e termos vagos, ainda fortemente indeterminados no momento de sua construção legislativa, à espera de encontrarem sua concretude no momento de sua construção judiciária. Disso decorre a abertura dos atuais ordenamentos jurídicos a elementos de discursos externos, além da flexibilização das identidades dentro de seu próprio discurso.

Além disso, a positivação de princípios de justiça como a igualdade, insere nos ordenamentos jurídicos e, conseqüentemente, no discurso jurisdicional, verdadeiros significantes de tendencial vacuidade, à espera de seu preenchimento.

---

<sup>12</sup> Por exemplo, TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. The global expansion of judicial power: the judicialization of politics. In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The Global Expansion of the Judicial Power**. New York & London: New York/London, New York University Press, 1995. p. 1-37, e no caso brasileiro, VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. 272 p.

Ou seja, a atividade judiciária contemporânea, mesmo tendo como ponto nodal de seu discurso a aplicação da lei, pouco pode fazer apenas com os elementos advindos unicamente da legislação. Por exemplo, na experimentação de situações de forte desigualdade, tornou-se comum a inserção nas ordens jurídicas constitucionais do tema da igualdade. Contudo, conforme salienta Amartya Sen<sup>13</sup>, quando falamos de igualdade, resta necessário especificar a que tipo de igualdade nos referimos – igualdade de recursos, de oportunidades, de capacidade para realizar funcionamentos, etc. Essa especificação não tende a ser dada na lei, sendo sua possível adaptação a diferentes contextos um de seus pontos de maior importância. Daí cabe ao juiz preencher, nos casos concretos sob seu julgamento, o conteúdo do significante vazio “igualdade”. Nesse processo, ele será obrigado a tratar como iguais ou diferentes casos concretos que nunca serão idênticos. Será somente por metáforas e metonímias que um caso de igualdade/desigualdade poderá aparecer como equivalente substitutivo de outro.

Agora, não havendo uma “essência” – como um direito natural ou um tratamento exaustivo do tema dentro de um sistema de leis absolutamente fechado – na qual possa ser baseado o enunciado jurisdicional, este operará, conforme visto anteriormente, num nível último de “indecidibilidade”. Disso resulta que a estabilidade e fixidez de sentido dentro do discurso jurisdicional como um todo depende de seu fechamento precário e parcial produzido por uma hegemonia sempre possível de subversão. Ou seja, a articulação dentro do discurso jurisdicional é ato de poder, ato de hegemonia, reversível pela emergência de novas hegemonias, na rearticulação dos momentos/elementos desse discurso. Conforme salienta Chantal Mouffe:

Toda ordem é política e está baseada em alguma forma de exclusão. Sempre existem outras possibilidades que foram reprimidas e podem ser reativadas. As práticas articulatórias por meio das quais se estabelece uma determinada ordem e se fixa o sentido das instituições sociais são “práticas hegemônicas”. Toda ordem hegemônica é suscetível de ser desafiada por práticas contra-hegemônicas, isto é, práticas que vão tentar desarticular a ordem existente para instaurar outra forma de hegemonia (MOUFFE, 2007, p. 25).

Por exemplo, suponhamos que o que esteja em jogo em determinados atos de jurisdição diga respeito a direitos de homossexuais. As leis que servem de base para essa decisão

---

<sup>13</sup> SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001. 301 p.

falam explicitamente do princípio da igualdade, mas não dizem nada especificamente sobre homossexuais, falando apenas, digamos, da impossibilidade de se diferenciar as pessoas em termos de “raça”. O silêncio a respeito da possibilidade de diferenciar pessoas em termos de preferências sexuais, contudo, não impede que minorias requeiram para suas próprias preferências sexuais tratamento igualitário comparativamente ao “padrão” de preferência sexual heterossexual, exigindo a manifestação jurisdicional acerca de temas como herança e casamento. Fazendo uso de seu poder jurisdicional, frente à lacuna da lei, um grupo de juizes estende tais direitos a uma dessas minorias, articulando em seu discurso elementos de uma teoria sociológica como a de Axel Honneth, afirmando que o mesmo processo que fez serem reconhecidos direitos de minorias raciais, dá origem à demanda por direitos de minorias sexuais, de forma que, se o legislador ao tempo da formulação da lei não teve a mesma sensibilidade com cada uma dessas “lutas por reconhecimento”, nada impede que agora, os juizes a tenham. Ao mesmo tempo, outro grupo de juizes frente ao mesmo problema, articula em seu discurso, para suprir a lacuna nos textos de lei, elementos de um discurso religioso que impossibilita a metáfora que assemelha as demandas de minorias sexuais às demandas de minorias raciais, pois as primeiras chancelariam o pecado, o que não seria a intenção do ordenamento jurídico como um todo. O responsável pela delimitação do sentido de termos como a igualdade dentro desse ordenamento, passa a ser então, exatamente a hegemonia de um desses discursos.

E se internamente à jurisdição observamos essa luta pela hegemonia entre discursos que articulam elementos legais e extraleais de forma a preponderar momentaneamente sobre discursos rivais, podemos também dizer que o próprio discurso jurisdicional é momento de discursos políticos mais amplos. Afinal, responsável por preencher significantes da importância de princípios como a igualdade e a liberdade, além de delimitar o que se encontra no campo da legalidade e o que se encontra no campo de ilegalidade, as escolhas internas ao discurso jurisdicional podem se tornar pontos nodais importantes de um discurso, por exemplo, de efetivação de uma política pública pelo poder executivo, que deve manter sua atuação dentro da legalidade e agir de forma justa.

Assim, tanto como instrumental analítico do discurso jurisdicional enquanto regularidade em dispersão própria, quanto como instrumental analítico desse discurso

enquanto momento de discursos mais amplos, as categorias desenvolvidas por Laclau e Mouffe aparecem como apropriadas ao estudo da jurisdição, capazes de guiar pesquisas a resultados de grande importância teórica e prática. Ou seja, adequada e útil a uma sociologia da prática jurisdicional, a teoria desenvolvida por Laclau e Mouffe abre espaço para novos e frutíferos estudos do Direito contemporâneo, balizando análises de discurso capazes de clarificar os jogos de força em questão nos antagonismos que encontram expressão no debate judiciário. Afinal, conforme salientam os autores, é “necessária uma adequada compreensão da natureza das relações de poder e da dinâmica da política”, pois “o que está em jogo é a construção de uma nova hegemonia” e é necessário ao agente “saber pelo quê se está lutando e que tipo de sociedade se quer estabelecer” (LACLAU & MOUFFE, 2006, p.20).

## Conclusão

Pelo exposto no tópico anterior, parece ter ficado claro a resposta a nossa questão inicial a respeito da adequação das categorias analíticas desenvolvidas por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe para a análise da jurisdição. Num judiciário marcado contemporaneamente pela assunção cada vez maior de sua função política, isto é, de sua responsabilidade por decisões dotadas de criatividade e liberdade, as categorias de análise política de Laclau e Mouffe se apresentam como um referencial teórico altamente adequado ao seu estudo. E se estamos diante de uma teoria capaz de dar conta satisfatoriamente de uma realidade de tamanha complexidade como o Direito contemporâneo, certamente estamos diante de um referencial consistente, que forma um todo coerente e bem fundamentado. Não fosse assim, suas inconsistências apareceriam durante suas instrumentalizações, como a empreendida anteriormente para a compreensão da realidade jurisdicional.

Isso não quer dizer que seja uma teoria livre de críticas. É questionável, por exemplo, o grau de importância atribuída por Laclau e Mouffe ao nível da “mera existência” pré-discursiva dos seres e objetos. Se essa existência não é significativa sem estar inserida num sistema simbólico, disso não decorre que seja algo sem importância para a sociedade. Mesmo porque a finitude material dos seres e objetos funciona como uma limitação social indubitável, especialmente no que diz respeito à organização de sua economia e sistemas de coerção física, que lidam diretamente com a materialidade e finitude de recursos e corpos.

Talvez uma maior atenção à parte material das formações discursivas, que os autores não negam existir, pudesse enriquecer a teoria sem desnaturá-la. Afinal, mesmo podendo ser articulada de formas muito diferentes discurso a discurso, a mesma vida humana para a qual, unicamente, um sistema simbólico possui sentido, é dotada de materialidade e, conseqüentemente, finitude. E, levada a cabo essa sua finitude, o simbólico, sem ter mais para quem significar, será igualmente reduzido à “mera existência”.

## Referências

BURITY, Joanildo Albuquerque. **Desconstrução, hegemonia e democracia:** o pós-marxismo de Ernesto Laclau. Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/docs/text/texpol.html>>. Acesso em: 27 ago. 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juizes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. 135 p.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. 236 p.

LACLAU, Ernesto. **Emancipation(s).** Londres: Verso, 1996. 127 p.

\_\_\_\_\_. Identidad y hegemonia: el rol dela universalidad en la constitución de lógicas políticas. In: BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ŽIŽEK, Slavoj. **Contingencia, hegemonia, universalidad:** diálogos contemporáneos en la izquierda. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004. p. 49-93.

\_\_\_\_\_. Estructura, historia y lo político. In: BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ŽIŽEK, Slavoj. **Contingencia, hegemonia, universalidad:** diálogos contemporáneos en la izquierda. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004. p. 185-214.

\_\_\_\_\_. Construyendo la universalidad. In: BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ŽIŽEK, Slavoj. **Contingencia, hegemonia, universalidad:** diálogos contemporáneos en la izquierda. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004. p. 281-306.

\_\_\_\_\_. La imposibilidad de la sociedad. In: LACLAU, Ernesto. **Nuevas reflexiones sobre la revolucion de nuestro tiempo.** 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 2000. p. 103-106.

\_\_\_\_\_. Nuevas reflexiones sobre la revolución de nuestro tiempo In: LACLAU, Ernesto. **Nuevas reflexiones sobre la revolución de nuestro tiempo**. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Nueva Vision, 2000. p. 19-99.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia**. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2006. 246 p.

\_\_\_\_\_. Posmarxismo sin pedidos de disculpas. In: LACLAU, Ernesto. **Nuevas reflexiones sobre la revolución de nuestro tiempo**. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Nueva Vision, 2000. p. 111-145.

MOUFFE, Chantal. **En torno a lo político**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2007. 144 p.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001. 301 p.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. The global expansion of judicial power: the judicialization of politics. In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The Global Expansion of the Judicial Power**. New York & London: New York/London, New York University Press, 1995. p. 1-37.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. 272 p.

WEBER, Max. Sociologia do direito. In: WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Unb, 2004. p. 1-153. Vol. 2.